



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0852766-47.2024.8.12.0001

Parte autora: Arthur Gaiotto Ferreira e outro

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 10/09/2024 por **ARTHUR GAIOTTO FERREIRA e AGF AGRO LTDA** (CPF nº 027.908.121-95/CNPJ nº 55.502.302/0001-50).

O processamento do pedido foi deferido em 23/09/2024, conforme certidão de publicação da decisão de fl. 349-353.

Às fl. 680-698 o Recuperando apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às fl. 1016/1117 (11/02/2025).

Às fl. 1415-1419 a Administradora Judicial juntou a Ata da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação e, às fl. 1432-1436, foi juntada a ata da AGC em segunda convocação, na qual foi designada a suspensão da assembleia, com continuação para o dia 08 de outubro de 2025.

Foi apresentado nos autos um modificativo ao PRJ às fl. 1442-1462 e 1467-1487.

Por fim, a Administradora Judicial anexou, às fl. 1499-1512, a Ata da Continuação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 08/10/2025, na qual constou expressamente que o plano de recuperação não foi aprovado, sendo que a AJ informou que a votação do plano preenche os requisitos para concessão do cram down.

O Recuperando apresentou manifestação às fl. 1513-1518.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem. Disciplina o art. 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/05 o seguinte:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Analisando-se a ATA da AGC (fl. 1499-1512), bem como os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fl. 1494-1498, verifica-se claramente que não foram atendidos todos os requisitos para aprovação do plano, vejamos:

ARTHUR GAIOTTO FERREIRA
Assembleia Geral de Credores (AGC) Continuação - 08/10/2025

Quadro Resumo - Quotram	nº de Credores	Crédito Total por Classe (R\$)	Habitações		Quotram		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Creditores Classe I (Garanta Real)	1	554.207,03	1	554.207,03	-	-	1	554.207,03	-	-	1	554.207,03	-	-
	100,0%	100,0%		100,0%	100,0%	100,0%		100,0%		100,0%		0,00%	100,0%	100,0%
Creditores Classe II (Quotragafins)	21	2.658.036,75	8	1.295.119,28	8	1.295.119,28	-	-	8	1.295.119,28	3	819.094,62	1	441.479,00
	100,0%	100,0%	38,10%	47,78%	38,10%	47,78%			8	100,00%	37,50%	64,98%	82,50%	35,00%
Total Geral de Creditores	29	3.212.243,78	9	1.814.726,31	9	1.814.726,31	-	-	9	1.814.726,31	3	819.094,62	6	955.686,69
	100,0%	100,0%	31,03%	50,49%	31,0%	50,49%			9	100,00%	33,33%	46,13%	66,67%	54,61%



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Depreende-se do resultado da votação que nas duas classes participantes do ato (classes II e III) obteve-se mais da metade de votos favoráveis somente na Classe II – Garantia Real.

Em relação a Classe III – Quirografário, verifica-se que houve aprovação da metade dos votos por cabeça (62,5%), porém, por valor houve a aprovação somente de 35,02%.

Portanto, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005 não houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Classe	Base de Votação (Valor R\$)	Base de Votação (Credor)	Aprovação (Valor)	Aprovação (% Valor)	Aprovação (Credores)	Aprovação (% Credor)	Resultado (Art. 45)
Classe II (Garantia Real)	R\$ 554.207,03	1	R\$ 554.207,03	100,00%	1	100,00%	Aprovado
Classe III (Quirografários)	R\$ 1.260.519,28	8	R\$ 441.479,66	35,02%	5	62,50%	Rejeitado
Total	R\$ 1.814.726,31	9	R\$ 995.686,69	54,87%			

Isso porque, verifica-se do resultado da votação que na classe dos credores com garantia real (II) a proposta foi aprovada por mais da metade dos votos favoráveis, ao passo que na classe dos credores quirografários (III) houve aprovação da metade (62,5%) dos votos (por cabeça), mas por valor houve aprovação de apenas 35,02%.

Em outras palavras, o art. 45, §1º da Lei n.º 11.101/05 exige que na classe III a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (requisito não preenchido, pois os votos favoráveis à aprovação eram detentores de 35,02% do valor do crédito dessa classe) e,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (requisito preenchido, tendo em vista que 62,5% dos credores foram favoráveis à aprovação do plano).

Ante a não aprovação do plano de recuperação judicial pelo credores em assembleia geral, nos termos do artigo 45 e seus parágrafos, não resta alternativa a este juízo senão a de analisar a possível aplicação do art. 58 e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/05 (cram down), vejamos:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Do "**CRAM DOWN**".

Antes de examinar a contagem dos votos, considero importante relembrar que são quatro as classes votantes nos termos do art. 41, senão vejamos:

CLASSE I - trabalhistas;

CLASSE II - créditos com garantia real;

CLASSE III - quirografários, com privilegio especial, privilegio geral ou subordinados

CLASSE IV - ME e EPP.

Passa-se a análise dos requisitos que possibilitam o Juiz aplicar o "cram down". A verificação será feita com base no resultado da votação apresentado pelo Administrador Judicial.

O primeiro requisito (art. 58, § 1º, I), aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes, foi preenchido, visto que em ambas as classes presentes na votação (garantia real e quirografária), a porcentagem de aprovação por créditos em ambas foi superior à 50% (54,87%).

O segundo requisito (art. 58, § 1º, II): **caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes** (caso dos autos), a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, nos termos do art. 45, também foi preenchido, visto que na classe com garantia real (**CLASSE II**), houve a aprovação da proposta pela maioria simples dos credores presentes (100%). Convém esclarecer que o § 2º do art. 45 nos votos por cabeça exige apenas para a aprovação a **maioria simples do credores presentes**. Nessas classes não se fala em valor.

O terceiro requisito previsto no art. 58, §1º, III da Lei n.º 11.101/05, (*na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*), também foi preenchido. Houve a rejeição do plano pela CLASSE III, credor quirografário, na AGC, posto que não se atingiu mais da metade de votos por valor. Nos termos do § 1º do art. 45 na classe III conta-se os votos por valor e por cabeça.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Resta, portanto, verificar se atingiu 1/3 de votos pelo valor e por cabeça da CLASSE III, que rejeitou o plano na AGC, para possibilitar a aplicação do "*cram down*".

Votos por cabeça: Verifica-se pelo quadro de resultado da votação que na classe III, houve a aprovação por 62,5% dos votos por cabeça, ou seja, aprovação superior à 1/3 (33,33%).

Votos pelo valor: Da mesma forma nota-se que a aprovação por créditos foi de 35,05%, também superior à 1/3, que equivaleria à 33,33%.

Infere-se, por conseguinte, que os requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º da lei 11.101/05 foram preenchidos e, em consequência, autorizo a recuperação judicial da devedora.

Diante do exposto, **concedo a recuperação judicial e HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial (fl. 680-698) – com os aditivos de fl. 1442-1462 e 1467-1487.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano homologado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do aditivo ao plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Passa-se a análise das ressalvas arguidas pelos interessados.

Supressão das garantias dos credores, coobrigados, avalistas ou

6



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

fiadores, não interferência nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

Os representantes do Banco Bradesco S/A e Santander (Brasil) S.A ressalvaram seus direitos de cobrar avalistas, intervenientes, garantidores solidários, alienantes, dos títulos representantes de seus créditos para permanecer ratificadas todas as garantias neles constituídas.

Com relação as arguições das instituições financeiras acima referidas, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, as quais serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Senão, vejamos:

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: ... Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 581, que assim preconiza:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

"ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

E, ainda:

"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).

Todavia, apesar das insurgências dos credores, o PRJ e seus aditivos não preveem a supressão das garantias dos credores. Verifica-se que tais discordâncias foram lançadas pelos credores sem que a aludida supressão de garantias constasse do PRJ.

Assim, ainda que não haja cláusula nesse sentido, se houvesse, ela ficaria condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal e o entendimento sumulado do Colendo STJ sobre a matéria.

Alienação de ativos.

Banco Bradesco S/A discorda de qualquer cláusula de alienação de ativos que não seja efetuada na forma do artigo 142, I, da LFR.

A respeito da alienação de bens, consta a seguinte menção no PRJ às fl. 1449:

"A Recuperanda reserva o direito de, se necessário, alienar ativos imobilizados, para realizar o pagamento de parte dos débitos, ou ainda, viabilizar a atividade econômica a fim de garantir o cumprimento do PRJ."

Pois bem, essas cláusulas genéricas, por óbvio, embora aprovadas, não podem ser "aplicadas" sem uma prévia análise judicial e manifestação dos credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Destarte, ressalto que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida a apreciação dos credores nos termos da lei.

Da Certidão Negativa de Débitos.

Com relação aos débitos fiscais sabe-se que a discussão a respeito da exigência da Certidão Negativa de Débito há muitos anos é discutida na doutrina e jurisprudência.

O principal princípio da Lei 11.101/2005 é, evidentemente, o de maior valor, é o da preservação da empresa (art.47). A lei foi criada com esse objetivo. Seria um contrassenso entender que uma lei teria sido elaborada para não ter efetividade.

A exigência da CND para possibilitar a concessão da recuperação da empresa inviabiliza a aplicação do princípio referido.

Data vénia de posicionamentos diversos, considera-se que é melhor manter a empresa em funcionamento que inclusive possuirá melhores condições de angariar fundos para efetuar a quitação dos débitos fiscais e dos demais créditos, ao passo que levar a falência empresas viáveis, até mesmo o fisco corre o risco de não receber o valor que lhe é devido.

Assegurando a possibilidade de recuperação da devedora, paralelamente o fisco pode ir negociando, transacionando, o valor e forma de pagamento dos débitos. Só assim, haverá a possibilidade de aplicação do art. 47, na busca da manutenção da empresa e do interesse social.

Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoramento da empresa de maneira desproporcional.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional.

Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico.

A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade.

A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé.

A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.

Esse é o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2.024, que adoto como fundamentação da presente.

Eis o princípio maior e objetivo da lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para discorrer a respeito do assunto a melhor postura a ser tomada e acompanhar os ensinamentos de quem é especialista no tema tributário e recuperacional.

Luiz Eduardo Trindade Leite e o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, são na atualidade expoentes juristas reconhecidos do Brasil pelo conhecimento profundo que tem sobre as questões que envolvem a exigência da CND para a concessão da recuperação da empresa, professores e palestrantes renomados, presentes em todos os principais congressos e seminários, no Brasil e no exterior, onde expõem seus ensinamentos com maestria.

O Dr Eduardo Trindade Leite é Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Doutorando em Direito Empresarial. Especialista em Direito tributário pelo IBET. Especialista em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos. Advogado e Professor.

O Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho é Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Paulo, Professor da Escola Paulista da Magistratura. Desembargador (aposentado) do TJSP;
advogado atuando na área de consultoria em Direito Empresarial.

No recente artigo **As Polemicas sobre o Art. 57 e a Fazenda Pública na Reecuperação Judicial**, os renomados professores nos trazem brilhantes esclarecimentos sobre o tema, senão vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE CND PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - UM BREVE HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. *A jurisprudência sobre a exigência de CND para a concessão da recuperação judicial já percorreu um caminho com alterações de entendimentos fundamentados em diferentes premissas, criando rodadas de jurisprudência que vem se alternando ao longo do tempo, afetando a segurança jurídica sobre o tema. A primeira “rodada jurisprudencial” se firmou pela da dispensa da CND exigida no art. 57, fundamentado no argumento de que a ausência de lei de parcelamento especial não poderia prejudicar a empresa em RJ, pois, em 2005 o artigo 68 da Lei 11.101/2005 dispôs que lei própria trataria do parcelamento especial para empresas em recuperação judicial¹ da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN". A Lei só veio em 2014 – Lei 13.043/2014 que implementou o parcelamento em 84 vezes, ou seja, com nove anos de atraso e, pior, só foi regulamentada em maio de 2016 pela portaria PGFN 448/2019, ou seja, 14 anos depois.*
2. *Como o parcelamento só autorizava o alargamento da dívida em 84 parcelas, ou seja, apenas 24 parcelas a mais do que o parcelamento ordinário, além de não conceder desconto algum, formou-se então a segunda rodada de jurisprudência pela dispensa da CND fundamentada no argumento de que parcelamento previsto na Lei 13.043/2014 não*

¹ Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

atendia as necessidades das empresas em recuperação judicial. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ, AgRg no Conflito de Competência n.º 136.130/SP4 em 13/05/2015, principalmente pelo que se extraí do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que a Corte Superior terá de: “(D)irimir a questão de saber se essa lei é inteiramente aplicável no momento do deferimento [da recuperação judicial], se está formalmente regulamentada, se permitirá que a empresa se utilize adequadamente do parcelamento na forma sistemática da Lei de recuperação judicial”.

3. Em 21 de setembro de 2020 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por 19 votos contra 5 os desembargadores paranaenses reconheceram a constitucionalidade do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais) e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.
4. Já o Supremo Tribunal Federal, em 03 de dezembro de 2020, através da decisão do Ministro Relator Dias Toffoli, negou seguimento à Reclamação nº 43.169^a do disposto no art. 3^º do disposto no art. 57^b. O tema já havia sido pacificado em 23.06.2020 pela 3^a Turma do STJ, no julgamento do Resp. 1.864.625/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi onde pontuou que: “A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005”, reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa.
5. Em 04 de abril de 2021, a 16^a Câmara Cível do TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0046087-14.2020.8.19.0000^c, a fim de resguardar a sua operacionalidade.^d O TJSP, por sua vez, através do grupo de câmaras

^ado disposto no art. 57^b rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020.
^cdo disposto no art. 57^b rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020.
^ddo disposto no art. 57^b rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020.
 Agravado: Hotéis Othon S/A.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

reservadas de direito empresarial, após vários precedentes^{cão judicial aprovado em 22/02/2022. 5cão judicial aprovado em 22/02/2022. Em nova rodada da jurisprudência, em outubro de 2023, nova alteração, agora a 3ª Turma do STJ passou a exigir CND para homologação do plano, no julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.⁶ O fundamento utilizado nos julgados acima está explícito no item 2 extraído da Ementa do REsp nº 2.082.781/SP: “2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF”. Pois bem, agora nos cabe explorar as alterações provocadas pela Lei nº 14.112/2020 e verificar na prática se o parcelamento inserido é realmente factível e se a transação tributária atende a necessidade das empresas em recuperação judicial (condições e velocidade).}

cão judicial aprovado em 22/02/2022.

1. Precedentes: PROCESSO

RELATOR(A)

JULGAMENTO

- | | | |
|----------------------------------|---------------------------|-------------|
| 2. AI 2272537-44.2021.8.26.0000 | J.B. Franco de Godoi | 29/04/2022; |
| 3. AI 2035554-93.2022.8.26.0000 | Cesar Ciampolini | 03/06/2022; |
| 4. AI 2109249-80.2022.8.26.0000 | Alexandre Lazzarini | 28/09/2022; |
| 5. AI 2218358-63.2021.8.26.0000 | Azuma Nishi | 28/09/2022; |
| 6. AI 2061937-11.2022.8.26.0000 | Fortes Barbosa | 09/06/2022; |
| 7. AI 2077412-07.2022.8.26.0000 | Grava Brazil | 15/07/2022; |
| 8. AI 2259886-77.2021.8.26.0000 | Ricardo Negrão | 17/05/2022; |
| 9. AI 2073524-30.2022.8.26.0000 | Natan Zelinschi de Arruda | 03/06/2022; |
| 10. AI 2113276-09.2022.8.26.0000 | Sérgio Shimura | 19/10/2022; |
| 11. AI 2126613-65.2022.8.26.0000 | Maurício Pessoa | 01/09/2022. |

“(..)6.Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.”)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

O PARCELAMENTO INSERIDO PELA Lei 14.112/2020

ção judicial. Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.
ário com a Fazenda Nacional. Art. 151. Suspem a exigibilidade do crédito tributário:

(..)

VI

^o da Lei 14.112/2020 al

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
cão do art. 10-C.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

existentes na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que não inscritos em dívida ativa.

7. *quiém das sessenta parcelas limitadas pelo artigo 10 da lei 10.522/2002. 12ém das sessenta parcelas limitadas pelo artigo 10 da lei 10.522/2002. A alteração mais aguardada era o alargamento do prazo do parcelamento, que antes estava limitado em 84 parcelas e agora foi ampliado para 120 parcelas. Após constatar que as empresas em recuperação judicial mereciam uma atenção especial, a Fazenda Nacional conseguiu melhorar as condições anteriores, agora, suavizando as 24 primeiras parcelas, por se tratar de um período mais complicado para as empresas, já que neste prazo elas tem que liquidar seu passivo trabalhista. No inciso VIúltima parcela deveria cobrir o saldo remanescente.13última parcela deveria cobrir o saldo remanescente. Uma vez a empresa opte em utilizar seus créditos próprios ou créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o saldo remanescente, deverá ser quitado em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento), da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento), da vigésima quinta prestação em diante. Ou seja, o parcelamento ora inserido, se torna igual ao parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, com eventual desconto de até 30% somente para as empresas do Lucro Real e que tenham prejuízos acumulados e não abrange os débitos em execução fiscal.*

8. *O § 1º-C é claro em não dar a liberdade ao contribuinte optar por incluir esse ou aquele*

émen das sessenta parcelas limitadas pelo artigo 10 da lei 10.522/2002.

V - Parcelamento da dívida consolidada em até 120

(cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;

última parcela deveria cobrir o saldo remanescente. VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

A TRANSAÇÃO FISCAL INSERIDA PELAS Leis 14.112/2020 e 13.988/2020

9. A transação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). Embora adormecida por cinquenta e quatro anos,

ício. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
 - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

órios. § 2º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

tendo sua previsão expressa no artigo 171 do CTN desde 1966, sua inserção no ordenamento jurídico dependia de lei, e foi justamente a conversão da Medida Provisória 899/2019 na Lei 13.988/2020 que deu vida a esse importante instrumento de resolução de conflitos entre o contribuinte e o fisco. O artigo 3º da Lei 14.112/2020, por sua vez, inseriu a transação tributária através da inserção do inciso C no artigo 10 da Lei 10.522/2002. Os benefícios criados pelo instituto da transação estão fixados no artigo 11 da Lei 13.988/2020 e podem contemplar as seguintes situações: a) concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais aos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; b) diferimento; c) moratória dentre outros.

10. Após as alterações introduzidas pela Lei 14.375/2022, foi incluída a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver observando as regras estabelecidas no §1º do mesmo artigo.

11. A lei foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 6.757/2022 que estabeleceu formas para mensurar a capacidade de pagamento de qualquer contribuinte e sua real possibilidade em quitar seu passivo fiscal no prazo de cinco anos, sendo que o artigo 24º, parágrafo 1º, alíneas a e b do inciso

do. Art. 24. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação, os créditos serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação; ou
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

íneas a e b do inciso III do artigo 25º. Art. 25. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos:

- (..)
- III - de titularidade de devedores:
- a) falidos;
- b) em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (..)



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral**

III do 19º eas a e b do inciso III do 25º Para piorar o art. 23º um abatimento real de 65%. 20º um abatimento real de

65%. No entanto, o maior prejuízo que observamos é o prazo de análise de uma transação apresentada pelo contribuinte em recuperação judicial, que em média, pode levar mais do que dois anos para ser concluída. Importante o leitor entender que a CND só será expedida após; a) a assinatura do termo de transação pelo contribuinte e por vários Procuradores da PGFN, b) sua implementação do sistema (SISPAR), c) a emissão da primeira guia para pagamento e d) o reconhecimento pelo sistema do seu pagamento.

12. Durante esse período que o contribuinte não tem gerência sobre a velocidade de resposta da administração pública, a própria Fazenda cobra nos processos de recuperação judicial a apresentação de CND para concessão da recuperação judicial gerando o conhecido “venire contra factum proprium” violando frontalmente o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.

Na conclusão dos estudos referidos na alínea “f”, esclarecem que:

“f” A transação tributária inserida pela lei 13.988/2020 e 14.112/2020, traz consigo uma série de possibilidades de benefícios às empresas em recuperação judicial. No entanto, a Fazenda Nacional não está estruturada para analisar

íneas a e b do inciso III do 25º Art. 25. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos:

(..)

III - de titularidade de devedores:

- a) falidos;
 - b) em recuperação judicial ou extrajudicial;
- (..)

á um abatimento real de 65%. Art. 23. O devedor terá conhecimento da sua capacidade de pagamento e poderá apresentar pedido de revisão.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS disponibilizará, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os elementos que forem utilizados, informações patrimoniais ou econômico-fiscais utilizadas para estimar a capacidade de pagamento presumida apresentada aos contribuintes. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1241, de 10 de outubro de 2023).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
 em geral

milhares de pedidos de transações individuais, o resultado disso é a morosidade em conceder as CNDs, o que leva à litigiosidade por parte da própria Fazenda dentro dos processos de recuperação judicial, incorrendo num comportamento processual conhecido como “venire contra factum proprium”, violando o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.

“g” quando o STJ analisar com profundidade as especificidades e a realidade das transações individuais, restará uma única conclusão; a empresa que propor a transação individual perante a Fazenda Nacional e sua não for concluída até o momento do art.57, não poderá ser penalizada com a negativa jurisdicional da concessão da RJ por ausência de CND. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo.

“h” Com base nos argumentos expostos nos itens “g”, “h” e “i”, quando estiverem presentes os elementos ali mencionados, a dispensa de CND pelo poder judiciário para concessão da recuperação judicial será inevitável.

“i” Outro entendimento que se extrai a partir de todo o exposto, é no sentido de que, não cumprido o art. 57, o juiz deve conceder a recuperação judicial, uma vez que ao fisco, não sujeito aos efeitos da recuperação, fica garantido o direito de utilizar-se da execução prevista especificamente no art. 38 da Lei 6.830/1980.

“j” A morosidade administrativa significa desrespeito às normas da Lei 9.784/99 e aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), da razoável duração do processo administrativo e da celeridade de sua tramitação (ar.5º, LXXVIII), sendo assim, o contribuinte/recuperanda não pode ser prejudicada em razão da morosidade administrativa.

Ao meu ver, esse é o melhor estudo e posicionamento a respeito da exigência da CND para a concessão da RJ.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Mas não é só, são encontrados na jurisprudência entendimentos declarando a ocorrência do “*venire contra factum proprium*” :

Vejamos o RESP 1.143.216/RS, em sede de Recursos Repetitivos, cujo Relator, o **Ministro Luiz Fux**, adotou a proibição do *venire contra factum proprium* para acolher a pretensão da impetrante e garantir-lhe o benefício fiscal a que estava enquadrada:

“Como cediço, a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil e incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. Deveras, o princípio da conciliação decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e conciliação recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium” (o grifo é nosso).

No caso da presente recuperação judicial, as empresas autoras demonstraram que vem fazendo esforços no sentido de efetuar o pagamento de seus débitos fiscais.

Nota-se, que até mesmo, está em situação melhor do que outras empresas que estão passando por situação semelhante, pois as recuperandas possuem apenas débitos fiscais federais e municipais.

Ressalta-se que as devedoras pleitearam o parcelamento de seus débitos federais, conforme demonstra o documento de fls. 7320/7337, e parcelamento do débito fiscal municipal da empresa JRSM Consultoria e Prestação de Serviços Elétricos Ltda, fl. 7340/7341, mas como se vê dos ensinamentos acima expostos, os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

devedores não tem culpa se o fisco não está preparado para atender a toda essa demanda de pedidos de parcelamento. Aplica-se, por conseguinte, segundo a doutrina e jurisprudência acima citados o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo, conforme vimos na doutrina.

Assim, verifica-se que é suficiente para se entender a boa fé das recuperandas, que efetuaram o pagamento de seus débitos estaduais e já estão efetuando o pagamento do parcelamento do débito junto à União e Município de Campo Grande, no tocante a empresa JRSM.

Mas, não e só.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial. Também é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais, situação de desigualdade entre esses credores, situação que também não se pode admitir, pois se está privilegiando um credor em detrimento dos demais entes públicos.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica.

Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - *Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli. No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs: "...Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confirmam-se: "AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e, "PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1... 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) - DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino".

Esse, ao meu ver, com a devida vênia, continua sendo o adequado posicionamento a respeito do tema, exigência da CND, aplicando-se o postulado da proporcionalidade.

O princípio maior da lei é o da manutenção da empresa que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o art. 47.

Isso porque, conforme os esclarecimentos do voto supracitado, que corretamente define que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

A exigência da CND inviabiliza totalmente os objetivos da lei.

Acordão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclarece bem a questão.

Assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em **26 de julho de 2.024:**

II- VOTO: A controvérsia dos presentes autos cinge-se, tão somente, à análise da possibilidade de dispensa da apresentação das certidões fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial proposto pelo Grupo DASA (A.N.A. Agrícola Nova América e Destilaria Americana S/A). A matéria trazida, relativamente a exigência das certidões negativas de débitos tributários, bem como a aplicabilidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005 não é nova para esta 18ª Câmara Cível, tampouco para este Tribunal. Apesar desta Câmara, em julgados antigos, ter se posicionado no sentido da exigência das certidões, foi promovida a alteração na fundamentação, para se privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, e atender a finalidade de preservação da empresa, a saber: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA CÂMARA. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005.” - Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa. Recurso de agravo de instrumento provido.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023) A mudança, contudo, não importa em declaração de inconstitucionalidade, inobservância de precedente vinculante desta Corte (art. 927, V, do CPC e art. 297, caput, do RITJPR) que declarou a constitucionalidade da norma do art. 57, da LRJF ou ofensa à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante 10), pois se resume a uma interpretação sistemática dos dispositivos legais à luz do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 que norteia as recuperações judiciais, sobretudo no caso concreto. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 46, proposta pelo Governador do Distrito Federal, que versava sobre validade da exigência de comprovação de regularidade tributária para a concessão do pedido de recuperação judicial ao entender se tratar a controvérsia relativa ao plano legislativo infraconstitucional: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE –CONTROVÉRSIA JUDICIAL EM TORNO DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EXECUTIVO CONTRA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA QUE ENVOLVE MERA EXEGESE DE TEXTOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 11.011/2005 E CTN) – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE AFIRMANDO QUE O TEMA PODERIA TRADUZIR, QUANDO MUITO, OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – CONTROVÉRSIA QUE, PRECISAMENTE POR RESTRINGIR-SE À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, ACHA-SE SUBMETIDA, NO ÂMBITO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA Nº 987/STJ) – SITUAÇÕES DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL DE CARÁTER MERAMENTE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

REFLEXO INDIRETO OU MEDIATO NÃO SE EXPÕEM À POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIAL CONCENTRADO – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADC 46 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09- 2020) Da mesma forma, o ministro Dias Toffoli, na apreciação da Reclamação 43169/SP [1] reafirmou o entendimento da Suprema Corte ao consignar que o julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.864.625/SP, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, considerando que a ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não caracteriza juízo de inconstitucionalidade. Inclusive, asseverou que “a ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional”. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no julgamento do REsp 1.864.625/SP, no sentido de que “a realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa representa exigência de difícil cumprimento. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão da recuperação judicial mostra-se contrária ao princípio da proporcionalidade” (STJ. 3ª Turma. REsp 1864625-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 23/06/2020 (Info 674). O que também foi decidido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 5. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) A edição de legislação específica, a exemplo da Lei nº 13.043 que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, e da Lei nº 14.112/20 os artigos subsequentes a fim de regular o parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, suprindo a omissão legislativa que se verificava a partir do art. 68, da Lei nº 11.101/05, é capaz de dar fôlego a algumas empresas no que tange à suspensão das execuções fiscais, evitando-se a constrição de bens, porém não é capaz de sanar a antinomia manifesta entre as regras infraconstitucionais de exigibilidade de apresentação de certidões negativas fiscais e de pressuposto do próprio processo recuperacional. A concessão da recuperação judicial sem a apresentação de regularidade tributária não extingue a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas posterga o seu recebimento pela Fazenda Pública, a ser requerido através dos meios regulares de cobrança que garantem a observância dos pressupostos constitucionais. Isto é, não prejudica o meio legítimo para cobrança pela via judicial, em que resguardado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, e possibilidade de constrição pelo juízo da execução fiscal em cooperação com o juízo da recuperação judicial para eventual substituição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005). Aliás, a exigibilidade das certidões negativas disposta no art. 57, da Lei nº 11.101 /2005 sequer confere certeza no recebimento do crédito tributário na medida em que, se indeferida a concessão da recuperação judicial com a consequente decretação da quebra, o Fisco observará a ordem de preferência insculpida no art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Num país cuja carga tributária, além de elevada, não tem, em regra, como contrapartida os benefícios prometidos, nada mais natural que o Fisco, ao menos, aguarde maior tempo para recolher os valores devidos aos cofres públicos sem que isso viole a função social da empresa. Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoramento da empresa de maneira desproporcional. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional. Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico. A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade [2]. A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé. A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular[3]. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco. Por fim, ressalte-se que a existência de decisões deste Tribunal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou do Superior Tribunal de Justiça (sem repercussão geral), em sentido diverso, não infirma as conclusões aqui chegadas. Nessas condições, nego provimento ao recurso, prequestionando, desde já, a matéria aventada pela recorrente e rejeitando os argumentos trazidos no sentido contrário à tese aqui defendida. III – DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

*Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO DA FAZENDA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, com voto, e dele participaram Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator) e Desembargador Luiz Henrique Miranda. **26 de julho de 2024** Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz (a) relator*

Na interpretação das normas visando melhor aplicá-las a situação de fato e importante a utilização do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

Autos nº. 0052192-83.2023.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0052192-83.2023.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Arapongas Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravado: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. Relatora: DES^a DENISE KRUGER PEREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS – MANUTENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPIDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA** – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, **06 de dezembro de 2023.** DES^a DENISE KRUGER PEREIR , relatora.

Além disso, não se pode esquecer que o fisco é o credor privilegiado. As execuções fiscais continuam em andamento, mesmo durante o trâmite do processo da recuperação empresarial, enquanto os demais credores, trabalhistas, quirografários, com



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

garantia real, microempresa e empresas de pequeno porte, devem aguardar a aprovação do plano para receber, via de regra, em longas parcelas. A desigualdade é clara.

Parece bastante razoável o entendimento de que o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e 170 da Constituição da República permitem a mitigação da exigência da apresentação de CND para homologação de plano de recuperação judicial.

Evidentemente, essas questões serão examinadas caso a caso, cada um com as suas peculiaridades, analisando-se sempre a boa-fé dos devedores e, no caso em tela, diante de todo o exposto, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, entendo ser desnecessária a apresentação da CND federal, seja com base no princípio da proporcionalidade, seja em razão da falta de estrutura do fisco federal para solucionar com brevidade as questões referentes ao parcelamento dos débitos.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Encerra-se assim a questão referente a exigência da CND.

Ressalta-se ainda que inexiste violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
 em geral

de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude)

Posto isso, com fundamento no artigo 58, §1º da Lei 11.101/05, homologo o plano de recuperação judicial de fl. 680-698, com os aditivos de fl. 1442-1462 e 1467-1487 de **ARTHUR GAIOTTO FERREIRA e AGF AGRO LTDA** (CPF nº 027.908.121-95/CNPJ nº 55.502.302/0001-50). destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intimem-se os Recuperandos e a AJ da manifestação de fl. 1531, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

Campo Grande, 29 de outubro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente